

ACÓRDÃO Nº 5535/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.207/2008-4
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas (exercício de 2007)
3. Responsáveis: Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04) (Superintendente da SFA/RO, ordenador de despesas), Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF 106.752.562-91) (Chefe de Serviço de Apoio Administrativo), Michiko Kuroda (CPF 060.782.222-87) (responsável pela fiscalização de convênios), Tânia Mara Coelho Costa da Conceição (CPF 090.949.202-63) (titular, responsável pelo patrimônio e almoxarifado), Francisco Vitaliano Soares (CPF 113.501.722-00) (responsável pelo patrimônio e almoxarifado), Silvio Vargas Porto (CPF 160.371.201-10) (encarregado pelo setor financeiro), Espedita Cipriano da Silva Carlos (CPF 094.942.784-53) (titular, responsável pelo setor financeiro), Maria das Graças Brilhante de Freitas (CPF 095.883.022-34) (substituta, responsável pela área administrativa), Maria Gleide Brauna de Carvalho (CPF 040.958.393-68) (substituta, responsável pela fiscalização de convênios), Alcides Flores (CPF 065.761.922-15) (pregoeiro) e Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 03.053.302/0001-16)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO), relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”; 17; 18; 19, caput; 23, incisos I, II e III; 28, incisos I e II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 268, inciso II, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Orimar Martins da Silva;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alcides Flores;

9.3. condenar Orimar Martins da Silva, Alcides Flores e a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento, em solidariedade, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
12.896,25	5/6/2007
1.424,19	3/4/2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Orimar Martins da Silva multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva;

9.7. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Ana Maria Coutinho dos Santos Silva multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. julgar regulares com ressalva as contas de Michiko Kuroda, Silvio Vargas Porto e Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, dando-lhes quitação;

9.9. julgar regulares as contas de Francisco Vitaliano Soares, Espedita Cipriano da Silva, Maria das Graças Brilhante de Freitas e Maria Gleide Brauna de Carvalho, dando-lhes quitação plena;

9.10. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia que providencie desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos servidores, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado acima;

9.12. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas da empresa, caso não atendida a notificação;

9.13. dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades constatadas nos autos: contratação emergencial de serviços de vigilância armada e de limpeza e conservação sem que a condição excepcional de emergência estivesse devidamente caracterizada, e sem termo contratual assinado, identificada nos Processos Administrativos 21046.001154/2007-47, 21046.000444/2008 e 21046.000460/2008, o que afronta o disposto nos arts. 24, inciso IV, e 62 da Lei 8.666/1993; ausência de adoção de procedimentos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, identificada na prorrogação dos Contratos 4/2001 e 2/2002, o que vai de encontro ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.14. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia, para as providências de suas competências.

10. Ata nº 30/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5535-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral